



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 562/2018 Licitação

Tomada de preço nº 004/2016

Interessado (a): Secretaria Municipal de Habitação.

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo vinculado à Tomada de Preço nº 004/2016.

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório para análise da possibilidade de prorrogação de prazo oriundo do processo de Tomada de Preço nº 004/2016, cujo objeto é a execução do serviço de gestão condominial do residencial jardim das flores.

Pretende-se agora a prorrogação do seu prazo de vigência, de 06 (seis) meses que passa de 20/12/2018 a 20/06/2019, em razão da necessidade de continuidade do serviço, pois as atividades do empreendimento não puderam ser executadas dentro do período estipulado no contrato.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende a prorrogação de prazo de vigência do Contrato no processo administrativo citado acima. Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo em sua cláusula IV item 4, e também consagrada pela Lei de Licitações nº 8.666/93, não há óbice para referido pleito.

Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;(...) (grifos nossos)

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública que prorogue os contratos de prestação de serviços continuados por até 60 (sessenta), meses, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas. Entretanto, cabe ressaltar que devem ser observados os seguintes pressupostos:

- a) A existência de previsão para prorrogação de edital no contrato;
- b) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação;
- c) Interesse da administração pública e do contratado expressamente declarado no memorando nº 304/2018 SEHAB/PMC;
- d) Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto ou da prestação de serviços.

Conforme verificado no presente contrato os pressupostos foram obedecidos com clareza vejamos:

A contrato prevê a prorrogação de prazo na clausula IV, item 4, apresentando ainda a solicitação da Administração para prorrogação do prazo, de forma a garantir a vantajosidade sobre a prorrogação do prazo de vigência.

Importante ressaltar que o contrato teve prazo de vigência até dezembro no ano de 2017, porém, o prazo de execução foi iniciado em janeiro do ano de 2018, pois a ordem de serviço foi assinada em 19/01/2018, estendendo-se o prazo por 12 meses, sendo até 19/12/2018, do que se pede prorrogação.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Considerando a diferença entre o prazo de vigência e o de execução, destaca-se entendimento doutrinário que entende como correta a indeterminação do termo final do prazo de vigência nos contratos por escopo, citando Joel de Menezes Niebuhr: “Contrato por escopo é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto contratado. Daí que o tempo não importa o encerramento das obrigações. O tempo apenas caracteriza ou não a mora do contratado. Por exemplo, a Administração contrata alguém para construir um prédio de três andares, prevendo prazo de execução de seis meses. Se o contratado não constrói o prédio em seis meses, ele está em mora. Mas, isso não significa que, ao cabo de seis meses, o contrato está extinto e que as obrigações enfeixadas nele também. O descumprimento do prazo de execução de seis meses caracteriza a mora do contratado. Como ele não executou o objeto do contrato no prazo avençado, ele incorre em mora. No entanto, até que ele execute e até que a Administração, depois de executado, pague o que é devido, o contrato é vigente”.

O trecho acima demonstra que o jurista compreende não ser possível a previsão de um prazo de vigência para um contrato por escopo, porquanto se as partes não cumprirem suas obrigações dentro do prazo de execução e de vigência, o contrato continuaria existente indefinidamente, enquanto as obrigações não restassem adimplidas. Em geral, para doutrinadores que defendem essa corrente, enquanto houver obrigação pendente, deve-se entender também haver contrato vigente.

Ainda sobre a questão, de acordo com o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, considerando tal raciocínio, o TCU tem acolhido, em caráter excepcional, na análise de alguns casos concretos, a tese de diferenciar os efeitos da extinção do prazo de contratos de obra. Existem alguns casos nesse sentido, como a decisão que segue:

“Decisão nº 606/1996 – Plenário; Decisão nº 732/1999 – Plenário; Acórdão nº 1.740/2003 – Plenário; Acórdão nº 1.980/2004 – 1ª Câmara; Acórdão nº 1.674/2014 – Plenário; entre outros. Importa destacar que nesses casos o Tribunal identificou a presença de circunstâncias objetivas atenuantes da conduta dos gestores, tais como:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

descontinuidade na liberação de recursos orçamentários e paralisação da obra motivada pela contratante”, observa.

Além disso, o professor esclarece que os aditamentos foram celebrados posteriormente ao término de vigência do contrato, porque o Governo Estadual entendeu que os prazos de vigência dos contratos por escopo seriam prorrogados automaticamente em decorrência dos sucessivos períodos de paralisação. Afirma que: “Apesar desse equívoco, o TCU permitiu a prorrogação contratual para evitar o prejuízo ao interesse público. Assim, é importante que os gestores públicos observem a Súmula nº 191 do TCU e a Orientação Normativa nº 03/2009 da Advocacia-Geral da União e formalizem tempestivamente o aditamento para a prorrogação do contrato”, conclui Jacoby Fernandes.

Assim, a vista do permissivo legal, considerando a doutrina e jurisprudência colacionados acima, infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbra-se óbice à dilação de prazo contratual.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade da prorrogação contratual que se pretende realizar. Compete a esta Assessoria o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela viabilidade jurídica de prorrogação do prazo por 06 meses da Tomada de Preço nº 004/2016, através de termo aditivo de prorrogação de prazo do contrato, conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.


Sheila Monteiro L. da Silva
06/B/PA/13764
Assessoria Jurídica
Prefeitura de Castanhal

Castanhal (PA), 17 de Dezembro de 2018.